

**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI,  
ESTADO DO CEARÁ.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO 01/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2021 - SRP**


“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

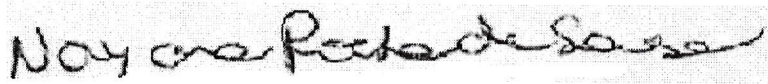
**PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, n.º 3557, Rio Novo, Cascavel/CE, neste ato representada por sua sócia administradora **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, empresária, portadora na CNH n.º 06207169058-DETRAN/CE, inscrita no CPF sob o n.º 027.060.343-35, residente e domiciliada a rua Coronel Bia, n.º 1725, Centro, CEP: 62.850-000, Cascavel/CE vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI**, já devidamente qualificada no processo administrativo em epigrafe, a qual se insurgiu contra a decisão registrada em ata exarada por Vossa Senhoria, quanto a sua inabilitação para fins de direito no prazo legal:

T. em que,

E. deferimento.

Em Cascavel/CE, aos 13 de Maio de 2021.

  
**CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO**  
OAB/CE n.º 29.514



**NAYARA ROCHA DE SOUSA**  
CNH n.º 06207169058-DETRAN/CE



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI,  
ESTADO DO CEARÁ.**

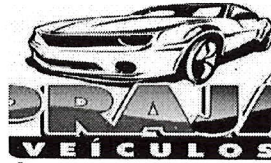
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2021 - SRP**

**COMISSÃO DE. PREGÃO**

“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

**PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, por sua representante legal, ambos já qualificados nos presentes autos vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o malsinado recurso interposto pela empresa **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI** o qual busca reformar decisão exarada em sessão, demonstrando os motivos e razões a serem seguidas pois bem articuladas:



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

**DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS POR HORA HOMEM PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Abertura da sessão em 16 (dezesesseis) de Maio do corrente ano, onde a empresa recorrente participou do certame, tendo sido inabilitada.

**DO INCONFORMISMO**

A empresa JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI, apresentou recurso, afirmando que ao participar do certame em epigrafe, teria sido declarada inabilitada INJUSTAMENTE, sob alegação de que teria descumprido o item 11.6.3.2 do edital, ou seja, teria apresentado o registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, na sede da empresa licitante.

Alega ainda, em clara aventura jurídica-administrativa, que o edital, embora tenha sido o mesmo publicado e decorrido o prazo legal sem sofrer impugnações quanto ao item 11.6.3.2, o mesmo não poderia ter exigido tal documento.

Para fundamentar o pedido, assim manifestou-se, *in verbis*:

06. Vale ressaltar ainda que a solicitação de “Registro” para este objeto da Licitação é totalmente ilegítima, visto que para as atividades em questão não existe essa obrigatoriedade por parte do CREA. Conforme inclusive já houve decisão a respeito desse assunto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), segue citação da decisão abaixo:

Juntou aos autos, decisão da 1ª Turma do TRF5, ainda de 28.10.2009.

Pois bem, as razões do recurso interposto não merecem prosperar, uma vez que, em primeiro lugar, deveria o licitante, antes da abertura do certame, no prazo legal, ter apresentado a devida impugnação.

Em segundo plano, tal recurso não deve ter guarita, haja vista que,



## PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

atualmente, o entendimento majoritário, difere do entendimento de 12 (doze) anos.

### DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O edital se faz lei entre a Administração e aqueles que acudam ao certame, devendo o mesmo, caso entenda haver qualquer irregularidade apresentar impugnação.

O edital é claro no item 11.6.3.2 quanto a apresentação de comprovante de registro ou inscrição no CREA na sede do licitante.

A inabilitação decorre do descumprimento do edital, ao tempo em que cabe à administração e aos licitantes vincular-se ao instrumento convocatório, ou seja, ao edital, não podendo haver alterações quanto ao conteúdo após a publicação do mesmo, a não ser por impugnação, antes da abertura do certame.

Tal garantia versa entre as principais que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse diapasão, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação*



### **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

*do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do Tribunal de Contas que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara  
**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE**



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

*PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.*

Em tal pro, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61):

*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”*

Compulsando detidamente os presentes autos podemos observar que a pregoeira, ao inabilitar a empresa recorrente tão somente aplicou o edital, pois há previsão para tanto e, nesta toada:

*APELAÇÃO CIVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO LICITADO NÃO IMPLICA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO ADEQUADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. EXEGESE DO ARTIGO 3º E 41, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO NÃO PROVIDO.*

*(TJ-RS - AC: 70060452927 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/09/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E*



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. NULIDADE QUE PERSISTE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU NO EDITAL. ILEGALIDADE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Preliminar de perda do objeto. A jurisprudência do STJ pacificou a compreensão de que a homologação da licitação não importa na perda de objeto da ação de impugnação, uma vez que eventuais nulidades presentes em qualquer das fases do certame contaminam todas as fases subsequentes. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de inépcia da petição inicial. O Tribunal da Cidadania possui o entendimento consolidado de que a questão do valor da causa é matéria de ordem pública, estando o magistrado autorizado a adequá-la, ex officio, de modo a fazer com que corresponda ao conteúdo econômico da demanda. Embora a parte impetrante tenha deixado de indicar na peça exordial o valor atribuído à causa, trata-se de mera irregularidade, pois verifica-se, pela simples leitura da causa de pedir, que a lide sob análise discute a licitude do ato administrativo que inabilitou a proposta da empresa autora, devendo a quantia estabelecida na proposta corresponder ao valor da causa. Preliminar rejeitada. 3. Mérito: cuida-se de reexame necessário e de dois recursos de apelação que visam a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, que concedeu a segurança pleiteada, para anular o resultado final do Pregão Eletrônico nº 22/2006 - SEFAZ, a fim de declarar a impetrante/apelada como vencedora do certame, com a determinação de sua imediata contratação, tendo em vista a oferta da melhor proposta de preço. 4. O ato desclassificatório praticado pelo Estado do Ceará contaminou-se de ilegalidade, ao condicionar a habilitação da impetrante à exibição de declaração da SEDUC atestando o cumprimento do TAC firmado. Prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), de forma que a inexistência, no edital, de qualquer exigência de que a empresa concorrente não seja alvo de TAC ou algo semelhante torna ilegal a requisição de declaração nesse sentido pela comissão licitatória. A exigência de documento estranho ao edital licitatório pela Administração Pública é ato manifestamente ilegal, passível de ser reparado*



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

via Mandado de Segurança. 5. Uma vez que não foi exposto qualquer outro fundamento para a inabilitação da impetrante/apelada no certame, e sendo a sua proposta a vencedora, por ter o menor preço, deve ser mantida inalterada a sentença que declarou a nulidade do ato de desclassificação e determinou a adjudicação do objeto licitado. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Remessa Necessária nº 0071404-62.2006.8.06.0001, acorda a Segunda Câmara de Direito de Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e do reexame obrigatório, para rejeitar as preliminares arguidas e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE** Relator. (TJ-CE - APL: 00714046220068060001 CE 0071404-62.2006.8.06.0001, Relator: **LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2020)


**DO PEDIDO**

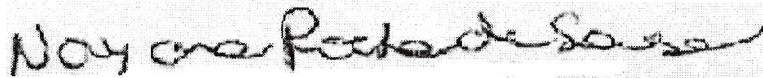
Diante do exposto, requerer-se-á que Vossa Senhoria mantenha a r. decisão de **INABILITAR** a empresa recorrente tendo em vista que a mesma deixou de apresentar prova de inscrição ou registro no CREA, na sede da licitante, em consonância com o item 11.6.3.2 do edital.

T. em que,

E. deferimento.

Em Cascavel/CE, aos 13 de Maio de 2021.

  
**CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO**  
OAB/CE nº 29.514



**NAYARA ROCHA DE SOUSA**  
CNH nº 06207169058-DETRAN/CE